



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Direito Administrativo. Segurança. Imagens. Compartilhamento. Iniciativa Vereador. Pela Legalidade. STF. Quórum: maioria simples. Pela legalidade.

É submetido ao crivo desta Assessoria o Projeto de Lei, do Legislativo, n. 9/2026, de autoria do Vereador Eduardo de Paula Schultz, ao qual exaramos o seguinte

PARECER:

DOS FATOS:

A matéria tem como escopo instituir o Programa “*Medianeira + Segura*” que autoriza a celebração de termos de adesão entre o Município e proprietários de sistema de segurança privado para acesso a imagens captadas pelos seus sistemas.

DO DIREITO:

O Artigo 6º da Constituição Federal estabelece:



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

Quando se trata de segurança pública, os Artigos 89, 90, 91 e 92 da Lei Orgânica Municipal, assim estabelecem:

“Art. 89. O Município, juntamente com a União e o Estado, promoverá a garantia da segurança pública, buscando a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

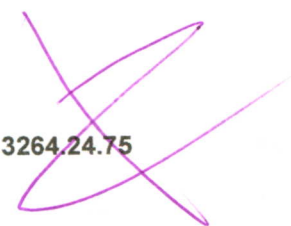
Art. 90. Para assegurar a sua competência comum de preservar a segurança, o Município poderá constituir guarda Municipal como força auxiliar, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

Art. 91. A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e na disciplina.

Parágrafo único. A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso de provas ou de provas e títulos.

Art. 92. Legislação Municipal estabelecerá critérios para celebração de convênios com a União, Estado e Conselho Comunitário de Segurança Municipal para consecução das atividades de segurança pública.”

Quanto a competência para o vereador propor matérias neste sentido, no final do ano de 2016, o STF julgou em regime de repercussão geral o RE 878.911/RJ, definindo que o parlamentar municipal, vereador, pode apresentar projeto de lei que tenha previsão de despesas para o Poder Executivo, ou seja, para o município.





CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

O caso tratava de recurso extraordinário interposto pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro contra decisão do Tribunal de Justiça daquele Estado, que declarou inconstitucional a Lei Municipal nº 5.616/2013, cujo objeto é a determinação de instalação de câmeras de segurança nas escolas públicas do Município.

A decisão do Supremo, que teve como relator o Ministro Gilmar Mendes, fixou entendimento no sentido de reafirmar a jurisprudência da Corte, para dizer que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o município.

Ou seja, a decisão do STF em repercussão geral definiu a tese 917 para reafirmar que: ***“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).”*** Ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

DO MÉRITO:

Como anteriormente mencionado a pretensão da matéria é instituir no Município o Programa “Medianeira + Segura” que autoriza a celebração de termos de adesão entre o Município e proprietários de sistema de segurança privado para acesso a imagens captadas pelos seus sistemas.

Trata-se da oportunidade do Município ampliar seus mecanismos de captura e registro de atividades em tempo real, através da obtenção de dados gerados por sistema de monitoramento privado.

É uma faculdade do cidadão fornecer suas imagens geradas, cujas regras constarão em Termo de Adesão à ser elaborado pela municipalidade.

Acentua o Artigo 5º que todos os dados de imagens apropriados pelo Município deverão respeitar as regras de privacidade contidas na LGPD.

Não vemos óbice de ordem legal ou constitucional para a tramitação da referida matéria junto ao Plenário da Casa

DO QUÓRUM

A Lei Orgânica Municipal, no parágrafo 4º. do artigo 52 prevê:

“§ 4º A aprovação das matérias não constantes dos parágrafos anteriores deste artigo dependerá do voto favorável da maioria simples dos Vereadores, presentes à sessão a sua maioria absoluta”.

No caso o quórum para aprovação será da maioria simples dos vereadores presentes a sessão, desde que esteja presente a maioria absoluta.



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

Em face do silêncio em relação a quórum especializado, entende-se que a votação depende de maioria simples dos vereadores.

DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto exaramos **PARECER FAVORÁVEL** por entender que a matéria preenche os requisitos legais.

S. M. J., este é o PARECER

Medianeira, 9 de junho de 2026.


Valmir Odaeir da Silva

Advogado

OAB/PR 52.113